



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 012/2025

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA
LEI Nº 2259/2014 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014
QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICA CULTURAL”.**

Trata-se de projeto de Lei de nº 012/2025, o qual altera redação do artigo 7º da lei nº 2259/2014 de 09 de dezembro de 2014 que institui o conselho municipal de política cultural.

Infere-se da justificativa que o presente projeto tem como finalidade facilitar a indicação dos membros que representam a sociedade civil, tendo em vista que a maioria das entidades que fazem parte desta Lei, nem sempre estão disponíveis a participar das reuniões, dificultando assim o trabalho do conselho.

É o breve relatório.

Ante o exposto, passa-se a análise dos aspectos de direito do projeto de Lei:

Preambularmente, reputa-se importante salientar que a elaboração legislativa exige a observância de procedimentos e normas redacionais específicas. Tais requisitos se inserem no âmbito de abrangência da técnica legislativa. Neste diapasão, destaca-se que, no Projeto de lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Dentre os dispositivos legais que norteiam o direito administrativo encontramos os princípios da Administração Pública, constantes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A técnica legislativa deste Projeto de Lei atende todos estes princípios, bem como os supra princípios da supremacia do interesse público em detrimento do particular e o da indisponibilidade do interesse público.

No que tange à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

bem como a Lei Complementar Federal nº 98/1988, eis que provido de precisão e coesão, fatores que tornam certa sua aplicabilidade.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Neste sentido não há objeção quanto a constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando, portanto, assegurada a sua juridicidade.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** S.M.J, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Pertinentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Bom Retiro/SC, 8 de maio de 2025.

FELIPE DE ALMEIDA LEITE

Assessor Jurídico

OAB/SC 73.640